



PROJETO DE LEI Nº 067, DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Étnico Racial (COMPER) e do Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (FUNDIPIR) de Campo Largo e revoga a lei nº 3.083 de 15 de agosto de 2019, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal da Política Étnico Racial - COMPER, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações governamentais, de composição paritária entre o governo e as entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º O Conselho Municipal da Política Étnico Racial - COMPER ter por finalidade deliberar, executar, fiscalizar das políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, a proteção aos Direitos Humanos das Comunidades Afrodescendentes, Indígenas, Quilombolas, Ciganas no Município de Campo Largo.

Art. 3º O Conselho Municipal da Política Étnico Racial - COMPER e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR, são órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Conselho Municipal da Política Étnico Racial - COMPER compete:

I - propor e deliberar sobre políticas públicas em prol das comunidades afrodescendentes, indígenas e ciganas;

1397/2024
29/10/24
W





II - pesquisar, estudar, fiscalizar e propor soluções para os problemas referentes ao cumprimento das Leis, tratados, convenções e acordos internacionais, estaduais e municipais de combate ao racismo, preconceito e outras formas correlatas de discriminação e violações de direitos humanos;

III - receber e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias, reclamações, representações de pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos humanos cometidas contra dos afrodescendentes, indígenas e ciganos;

IV - propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais, para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos contra os afrodescendentes, indígenas e ciganos;

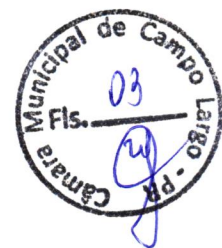
V - organizar, em conjunto com o Poder Executivo, ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, bem como Fóruns e Seminários, com o objetivo de avaliar a execução das políticas públicas de promoção e defesa de direitos, e disseminação do conhecimento de promoção da igualdade racial;

VI - estimular a participação comunitária no controle da execução das ações propostas no Plano Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (PLAMUPIR);

VII - inscrever e manter atualizado o cadastro e o registro de informações de entidades da sociedade civil do segmento étnico-racial e os programas por elas desenvolvidos;

VIII - acompanhar o processo de efetivação das Leis Federais nº s 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645. de 10 de março de 2008, que dispõem sobre a inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";





IX - promover o diálogo entre os conselhos de política e garantia de direitos, incluindo os de outros segmentos, em âmbito federal, estadual e municipal;

X - promover intercâmbios entre as entidades e os Conselhos para aperfeiçoamento em gestão pública de autogestão;

XI - realizar ações que promovam a cultura dos afrodescendentes, indígenas e ciganos;

XII - incentivar práticas de políticas públicas gestão democrática para o desenvolvimento humano e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal das ações afirmativas;

XIII - manter entendimentos, promover intercâmbios, firmar protocolos, cooperação e outros ajustes, junto à iniciativa privada nacional e internacional, bem como a administração direta e indireta, Estadual, Municipal e Federal, assim como, junto às empresas de capital misto em todos os níveis de administração no país, com a finalidade de obter apoio para a realização de projetos de sua autoria, como também de contribuir na implementação de programas, projetos e ações afirmativas para os grupos étnicos;

XIV - fazer-se representar em qualquer órgão ou fórum, que promovam a discussão de políticas públicas para autogestão do conhecimento, organizacional e estratégias no campo social de caráter geral;

XV - promover junto às escolas, universidades, entidades representativas, organizações sociais e classistas e empresas, debates e estudos para combater o racismo institucional;

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou partido político, preservando o exercício de suas atribuições.





CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 6º O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial - COMPER de Campo Largo será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre Poder Executivo e Sociedade Civil, conforme a seguinte representação:

I - 10 (dez) representantes governamentais, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Cultura, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

II - 10 (dez) representantes de entidades do segmento não governamentais:

a) 01 (uma) entidade representante do Movimento Negro ou religião de matriz africana, sendo 01(uma) cadeira de titular e 01(uma) cadeira de suplente;

b) 02 (dois) representantes Quilombola, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;





c) 02 (dois) representante do Movimento Indígena, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

d) 02 (dois) representante da Cultura Afro-brasileira, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

e) 02 (dois) representantes da Juventude Negra, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente.

Art. 7º Os representantes das Organizações da Sociedade Civil serão eleitos em Assembleia a ser realizada no mesmo dia da Conferência ou Fórum, cujo regulamento será definido pelo Conselho Municipal de Política Étnico Racial, que poderá instituir uma comissão organizadora para gerenciar os trabalhos, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Os Conselhos de Classe e o Poder Judiciário terão cadeira cativa como convidados, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º A nomeação dos Conselheiros eleitos, titulares e suplentes, acontecerá por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O mandato de conselheiro será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

§ 4º Compete ao conselheiro suplente participar das reuniões ordinárias, extraordinárias e das comissões, na ausência do conselheiro titular, devendo a sua participação ser informada à Secretaria Executiva do COMPER juntamente com a justificativa da ausência do conselheiro titular, com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência da data da reunião convocada.

§ 5º As entidades da sociedade civil devem estar organizadas, legalmente constituídas, conforme a Lei nº 12.288/2010 e alterações, com suas respectivas sedes e com atividades que sejam voltadas à promoção da igualdade racial.





§ 6º Os movimentos sociais deverão comprovar existência de, no mínimo, 01 (um) ano através de:

- a) relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e
- b) documento de órgãos públicos que atestem sua existência.

Art. 8º A função de Conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Política Étnico Racial – COMPER poderão ser substituídos, mediante solicitação expressa da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados que, por sua vez, fará o encaminhamento à Secretaria Executiva deste órgão para as devidas providências.

Art. 10. Os membros referidos no inciso II e respectivos itens, do art. 6º desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - por falecimento;

II - quando apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na seção seguinte à data do protocolo de recebimento;

III - pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou 5 (cinco) alternadas;

IV - pela prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão da maioria dos membros do COMPER;

V - por requerimento da entidade da sociedade civil representada;

VI - quando desvincular-se do órgão de origem de sua representação; e





VII - se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato será designado novo Conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 4º, I e II da presente Lei.

Art. 11. As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da Secretaria Executiva do COMPER.

Art. 12. Perderá o mandato a instituição e representante que:

I - extinguir totalmente sua atuação territorial no Município de Campo Largo;

II - tiver constatado em seu funcionamento gravidade, que torne incompatível sua representação no COMPER; e

III - sofrer penalidade administrativa

Seção II Da Organização

Art. 13. Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER, compor-se-á dos seguintes órgãos:

I - presidente;

II - vice-presidente

III - secretário;

IV - tesoureiro, e

V - membro





Art. 14. A estruturação, competência e funcionamento do COMPER serão fixados em Regimento Interno aprovados por resolução do COMPER.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 15. O Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR, será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Políticas Étnico Raciais - COMPER, o qual será constituído de:

I - dotação a ele consignada no orçamento do Município de Campo Largo, por meio da Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Plano Plurianual - PPA;

II - recursos provenientes do Sistema Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, conforme convênios interestaduais, Federais e Internacionais e através de emendas parlamentares;

III - recursos provenientes dos Ministérios para Promoção da Igualdade Racial - CNPIR;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que forem destinados de Secretarias Estaduais e do Governo Federal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER poderá realizar campanhas anuais de arrecadação de recursos para o





Fundo Municipal de Política e Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR em articulação organizacional.

Art. 16. As verbas do Fundo Municipal de Política e Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR serão utilizadas conforme planejamento de gastos, aprovado pela plenária do Conselho Municipal de Política Étnico Racial – COMPER.

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER poderá utilizar as verbas para as ações próprias, respeitando-se os procedimentos aplicáveis à administração pública.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas com o máximo de transparência, critérios precisos e objetos para a seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e portal da transparência.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Política e Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR serão utilizados exclusivamente para o atendimento de ações de promoção da igualdade racial, implementação de projetos, programas, palestras, obras de sustentabilidade aos grupos étnicos, eventos, publicações, estudos, participação, representação do Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER no Estado e território Nacional que visem o desenvolvimento para superação das desigualdades raciais.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Política e Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR, não poderão ser utilizados:

I - para a manutenção de órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento aos grupos étnico-raciais;

II - para o custeio de políticas públicas a cargo do Poder Público.

Art. 20. Os recursos captados pelo Fundo Municipal de Política e Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR serão considerados recursos públicos, estando assim sujeitos às regras e princípios acerca da aplicação dos recursos públicos





em geral nos termos da Lei Federal de Licitações, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, Portal da Transparência, Comitê Gestor, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sem embargo de outras formas ou venham a se estabelecer.

Art. 21. O Comitê Gestor Financeiro, deverá ser composto por 2 (dois) integrantes da sociedade civil, 02 (dois) integrantes do Governo Municipal.

Art. 22. O Comitê Gestor Financeiro apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação do FUMDIPIR, no sítio eletrônico no portal da transparência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Cumpre ao Poder Executivo prover a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 24. No prazo de até 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER o elaborará seu regimento interno que complementar a estruturação, as competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado através da resolução, devendo ser submetido à Assembleia.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação dos membros do Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER.

Art. 25. Compete ao Governo Municipal disponibilizar meios de transportes para viagens a serviço do Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER em atendimento às comunidades Quilombolas, devendo o referido órgão agendar previamente.





Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às Leis Municipais, nº 2.417, de 29 de outubro de 2012, 2.923, de 12 de março de 2018 e 3.083 de 15 de agosto de 2019, bem como suas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 23 de outubro de 2024.



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURICIO ROBERTO RIVABEM
836.772.409-72
25/10/2024 15:54:01

Maurício Rivabem.
Prefeito Municipal.





APROVADO
Em 1^a discussão.
Sala das Sessões 11 de 11 de 2024

Presidente

APROVADO
Em 2^a discussão.
Sala das Sessões 18 de 11 de 2024

Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 18 de novembro de 2024

Presidente